

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

ANO • Nº. 17

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 28 de janeiro de 2026

Disponibilização: 27/01/2026

Edição Ordinária

Publicação: 28/01/2026

Resoluções - Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO MPC Nº 001/2026, DE 27 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre os critérios de formação da lista de merecimento de Procuradores de Contas para o preenchimento de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco na vaga reservada ao Ministério Público de Contas de Pernambuco.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, na forma que dispõe o art. 130 da Constituição Federal e o art. 113-A da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004,

CONSIDERANDO o disposto no art. 73, § 2º, I da Constituição Federal e no art. 32, § 2º, I da Constituição do Estado de Pernambuco, que assegura a participação de membros do Ministério Público de Contas na composição dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do MPC-PE, os critérios objetivos de merecimento;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e isonomia na escolha de Conselheiro oriundo do Ministério Público de Contas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução define os critérios de avaliação de merecimento a serem observados na elaboração da lista destinada ao provimento de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco reservada aos membros do Ministério Público de Contas.

Art. 2º A lista por merecimento será composta pelos Procuradores de Contas que manifestarem formalmente interesse em concorrer, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, mediante inscrição voluntária e avaliação objetiva.

Art. 3º O procedimento observará as seguintes fases:

- I – abertura de prazo de inscrição, durante o qual os interessados deverão manifestar formalmente sua intenção de concorrer;
- II – encaminhamento, pelos interessados, de todos os dados e documentos necessários à aferição dos critérios de merecimento à Corregedoria do MPC-PE;
- III – conferência e validação das informações pela Corregedoria do MPC-PE, com divulgação dos resultados preliminares;
- IV – possibilidade de interposição de recurso pelos inscritos contra a pontuação atribuída;
- V – julgamento dos recursos pelo Colégio de Procuradores, em votação por maioria simples;
- VI – encaminhamento das informações finais, pela Corregedoria do MPC-PE, ao Procurador-Geral, que enviará a lista ao Presidente do TCE-PE.

CAPÍTULO II – CRITÉRIOS DE MERECIMENTO

Art. 4º Para concorrer pelo critério de merecimento, o Procurador deverá:

- I – ter cumprido o estágio probatório e adquirido a vitaliciedade no cargo de Procurador do MPC-PE, salvo inexistindo Procuradores vitaliciados interessados, hipótese em que poderão concorrer os membros ainda em estágio probatório;
- II – ter mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;
- III – estar em efetivo exercício;
- IV – não ter sofrido punição disciplinar nos últimos cinco anos.

Art. 5º O merecimento será aferido a partir dos seguintes critérios objetivos, totalizando 100 (cem) pontos:

- I – Produtividade – até 50 pontos;

II – Aperfeiçoamento técnico – até 50 pontos.

Seção I – Produtividade

Art. 6º A produtividade será mensurada a partir de dados estatísticos fornecidos pela Corregedoria, considerando:

I – o cumprimento das metas institucionais estabelecidas pelo Colégio de Procuradores;

II – a relação entre o número de processos recebidos e a quantidade de pareceres e cotas efetivamente emitidos.

§ 1º Os 50 (cinquenta) pontos correspondentes à produtividade serão distribuídos de forma igualitária entre os dois incisos deste artigo, sendo atribuídos até 25 (vinte e cinco) pontos a cada um.

§ 2º Para fins de aferição do inciso I, o limite máximo de 25 (vinte e cinco) pontos será alcançado pelo cumprimento integral (100%) da meta anual fixada. Em caso de cumprimento inferior, a pontuação será atribuída de forma proporcional ao percentual atingido.

§ 3º Para fins do inciso II, o limite máximo de 25 (vinte e cinco) pontos será obtido quando a razão entre pareceres ou cotas emitidos e processos recebidos for igual ou superior a 1 (um). Caso a razão seja inferior, a pontuação será calculada de forma proporcional.

§ 4º A aferição da produtividade abrangerá os dois últimos exercícios financeiros integralmente concluídos e o exercício em curso até 1 (um) mês anterior à data-limite do prazo de inscrição, ressalvadas as hipóteses de afastamento legal.

§ 5º Caberá à Corregedoria realizar a coleta, o cálculo e a conferência dos dados estatísticos utilizados para a aferição da produtividade prevista neste artigo, consolidando os resultados em planilha individualizada, a ser disponibilizada aos interessados no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do encerramento do período de inscrições.

§ 6º Excepcionalmente em relação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a aferição da produtividade restringir-se-á ao critério estabelecido no inciso II deste artigo, sendo atribuídos os 50 (cinquenta) pontos exclusivamente à relação entre o número de processos recebidos e a quantidade de pareceres e cotas efetivamente emitidos, uma vez que o Procurador-Geral não está sujeito às metas

institucionais do inciso I.

Seção II – Aperfeiçoamento Técnico

Art. 7º O aperfeiçoamento técnico será avaliado a partir da formação acadêmica, da produção científica e das atividades de ensino.

§ 1º Os critérios e as respectivas pontuações atribuídas a cada item, incluindo titulações acadêmicas, publicações e atividades docentes constam do Anexo Único desta Resolução.

§ 2º Caberá à Corregedoria realizar o cálculo e a conferência dos dados utilizados para a aferição do aperfeiçoamento técnico previsto neste artigo, consolidando os resultados em planilha individualizada, a ser disponibilizada aos interessados no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do encerramento do período de inscrições.

§ 3º A Corregedoria poderá, de forma permanente e periódica, receber e arquivar a documentação comprobatória relativa ao aperfeiçoamento técnico, permitindo atualização contínua das informações. Quando da abertura do prazo de inscrição, os interessados poderão apenas confirmar ou complementar os dados previamente encaminhados.

CAPÍTULO III – AVALIAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 8º Após a disponibilização das planilhas de pontuação referidas nos arts. 6º e 7º, os interessados poderão, no prazo de 3 (três) dias, apresentar impugnação quanto aos dados utilizados ou ao cálculo da pontuação.

§ 1º As impugnações serão decididas pelo Colégio de Procuradores, em votação por maioria simples, em sessão a ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o término do prazo para impugnações.

§ 2º Persistindo empate na pontuação final, será observado, sucessivamente:

I – a maior pontuação obtida no critério de produtividade;

II – a maior idade.

§ 3º A Corregedoria do MPC-PE encaminhará o resultado final ao Procurador-Geral, que enviará a lista ao Presidente do TCE-PE.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS
Presidente do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas

ANEXO ÚNICO CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

Descrição / Critério	Pontuação Máxima	Carga horária mínima / Requisitos	Forma de Comprovação
1. Formação acadêmica	Até 25 (vinte e cinco) pontos	-	-
1.1. Doutorado em área jurídica, contábil, econômica, financeira ou de administração pública	15 pontos	432h ou curso stricto sensu (04 anos ou mais)	Diploma ou certificado de conclusão reconhecido pelo MEC
1.2. Mestrado em área jurídica, contábil, econômica, financeira ou de administração pública	10 pontos	360h ou curso stricto sensu (02 anos ou mais)	Diploma ou certificado de conclusão reconhecido pelo MEC
1.3. Pós-graduação (Especialização) em área jurídica, contábil, econômica, financeira	5 pontos	360h	Diploma ou certificado de conclusão reconhecido pelo MEC

ou de administração pública			
1.4. Segunda graduação em área contábil, econômica, financeira ou de administração pública	2 pontos	Curso de graduação plena reconhecido pelo MEC	Diploma devidamente registrado
2. Produção científica e publicações técnico-jurídicas	Até 15 (quinze) pontos	-	-
2.1. Livro de autoria exclusiva do inscrito	10 pontos	-	Original ou cópia autenticada (ou objeto de ata notarial) do exemplar, o qual deverá possuir catalogação no padrão International Standard Serial
			Number - ISSN ou no padrão International Standart Book Number - ISBN
2.2. Livro de autoria coletiva	3 pontos	-	Original ou cópia autenticada (ou objeto de ata notarial) do exemplar, o qual deverá possuir catalogação no padrão International ISSN ou no padrão International ISBN
2.3. Artigo ou trabalho publicado em obra coletiva ou revista especializada (jurídica, técnica ou de controle externo)	1 ponto	-	Cópia integral ou link oficial da publicação
3. Atividades de magistério e bancas examinadoras	Até 10 (dez) pontos	-	-
3.1. Participação em banca examinadora de concurso público para o provimento de cargo na Magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou docência em instituição pública de ensino superior	5 pontos (por participação), até o limite de 10 pontos	-	Documento expedido pelo órgão realizador do concurso
3.2. Atividade docente em curso de graduação	1 ponto por ano letivo	-	Declaração oficial da instituição de ensino com indicação do

ou pós-graduação nas áreas jurídicas, contábeis, econômicas, financeiras ou de administração pública, em Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo MEC	ministrado, até o limite de 5 pontos		período e carga horária
--	--------------------------------------	--	-------------------------